



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 623

Rub.:

PROCESSO Nº : 14262-0/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEL : ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão Municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Juína. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais, restituição ao erário.

PARECER Nº 3.591/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão Municipal do Prefeitura Municipal de Juína, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sr. Altir Antônio Peruzzo.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor (fls. 02/299).

4. A administradora e demais responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Altir Antônio Peruzzo**
- b) Contador: **Nataniel Tomasini**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Gilmar Rezer**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, fls. 453/508.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Ordenador de Despesa, Sr. **Altir Antônio Peruzzo**, foi notificada via citação eletrônica, oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 512/586.

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 587/604, consignando pela manutenção de 6 (seis) irregularidades, quais sejam:

ALTIR ANTONIO PERUZZO - Prefeito Municipal



01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de R\$ 1.667,73, equivalente a 31,90 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 311 a 437 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

02 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.2 - Os contratos nº 061/2011 e 062/2011, não contém em sua cláusula segunda, a clareza e precisão necessários a sua correta execução conforme prevista no artigo 54 § 1º da Lei 8.666/93. Item 3.4-5.

03 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 - Os contratos relacionados no item 3.4-1, não possuem representantes da administração designados para seu acompanhamento, conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/93. Item 3.4-1.

04 - MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1 – Divergência entre os valores das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e também dos restos a pagar, constantes no Balanço Geral (meio físico) e os constantes no sistema APLIC. Item 3.11-2.

05 - KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1 - O Cargo de Contador da Prefeitura de Juina, não foi provido através de concurso público, conforme determina o artigo 37, II da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 31/2010, TCE-MT. Item 3.13.2. (Reincidente)

ALTIR ANTONIO PERUZZO - Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DIVINO – Diretor Departamento de Patrimônio

06 – BC 05. Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de



caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

6.1 - Existem bens adquiridos no exercício de 2011, já em uso e sem identificação patrimonial, dificultando o controle sobre esses bens. Item 3.10-5

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da



Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Juína apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à aplicação financeira dos recursos previdenciários, despesas, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 6 (seis) impropriedades atinentes às regras de controle interno e processo licitatório. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento destas.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

ALTIR ANTONIO PERUZZO - Prefeito Municipal

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da



Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de R\$ 1.667,73, equivalente a 31,90 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 311 a 437 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

15. Segundo alegado em defesa: *“no exercício de 2011 ainda houve casos de atrasos em pagamentos efetuados a Rede Cemat relativo a energia elétrica, fato que conseguimos normalizar nesse exercício corrente de 2012. Para sanar essa irregularidade estamos enviando em anexo DAM - Documento de Arrecadação Municipal comprovando o ressarcimento do valor efetuado pelo gestor com recursos próprios. E, para que não paire nenhuma dúvida assim, estamos enviando em anexo DAM - Documento de Arrecadação Municipal comprovando o ressarcimento do valor efetuado pelo gestor com recursos próprios, considerando ainda que medidas administrativas pertinentes ao caso já foram tomadas, aliado ao fato de que a conduta do gestor encontra-se desprovida de má-fé e/ou dolo, requer que seja considerado sanado o presente apontamento.”*

16. Por seu turno, a SECEX ao apreciar dos ternos da defesa consignou que *“Em que pese as alegações apresentadas pela Defesa de que vem se esforçando para pagar as contas de energia em dia e que está conseguindo fazê-lo em 2012, esses tipo de despesa é ilegítimo e não há como não exigir o ressarcimento dos valores pagos. O gestor já se antecipou e recolheu aos cofres da prefeitura, o valor de R\$ 3.698,26, conforme comprovante nas folhas 527 e 528 TCE. Ocorre que o recolhimento foi feito pelo valor original, ou seja, não foi aplicada a correção pela variação da UPF/MT. Assim é necessário que seja feito o recolhimento da diferença a seguir demonstrada: Valor da UPF/MT para o segundo semestre de 2012 = R\$ 52,28. Valor devido = 102,64 UPF's/MT*



Valor recolhido = R\$ 3.698,26 : 52,28 = 70,74 UPF's/MT. Diferença a ser recolhida = 31,90 UPF's/MT (R\$ 1.667,73, pela UPF atual)"

17. Pois bem, considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

18. Pois bem, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). *A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).*” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

19. Da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Juína, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e demais documentos, percebeu-se a autorização de despesas em afronta ao disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrios.

20. No caso do pagamento das multas de trânsito, este Tribunal tem entendimento repousado no Acórdão nº 815/2007 (DOE 12.04.0207), disponível na Consolidação de Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas, no sentido do dever do gestor em apurar a responsabilidade pela multa, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.

21. Desse modo, evidente a irregularidade do pagamento de tais verbas, cabendo, portanto, ao Gestor a devolução aos cofres públicos do montante despendido, a



ser realizada com recursos próprios, em louvor aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, principalmente aos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, de acordo com o cálculo realizado pela SECEX às fls. 588/589.

22. Portanto, a irregularidade permanece e deve ser objeto de **determinação** ao gestor para que se atente quanto às despesas realizadas, adotando os procedimentos para a solução do referido apontamento nos próximos exercícios, sem prejuízo de aplicação de pena pecuniária.

02 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.2 - Os contratos nº 061/2011 e 062/2011, não contém em sua cláusula segunda, a clareza e precisão necessários a sua correta execução conforme prevista no artigo 54 § 1º da Lei 8.666/93. Item 3.4-5.

23. Quanto a este apontamento, o gestor alega em sua justificativa, “... Os Contratos em questão trata-se de Serviços necessários ao cumprimento do Convênio MMA n.º 04004/2010, registrado no SICONV sob o numero 750.612/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Juina e o Ministério do Meio Ambiente – MMA cuja vigência de execução do convênio é até 31/12/2012. Ocorre que quando da elaboração do contrato fora citado em sua cláusula segunda o total de horas a ser cumprida em sua totalidade, envolvendo os exercícios de 2011 e 2012. Respeitando o princípio da anuidade, fechou-se a contrato em 31/12/2011, sendo aditivado em 30/12/2011 ate 31/08/2012, passou também por um aditamento de mais 132 (cento e trinta e duas horas).” “ que houve um lapso de nossa parte em não relatar nos contratos que tratava-se do total de horas a serem realizadas no geral e que parte seria executado em 2011 e parte em 2012. Estamos enviando em anexo copia do convenio e plano de trabalho e dos contratos e seus termos de aditamento para sanar essa irregularidade. Pedimos escusas pelo ocorrido, mas par outro lado percebemos que essa falha não trouxe qualquer prejuízo ao erário publico.”



24. Primeiramente, importante ressaltar que não foi questionado a necessidade da contratação, mas a forma da elaboração dos termos do contrato, já que a clareza na definição do objeto e da forma de execução é fundamental para proteção tanto do órgão contratante quanto da pessoa contratada. Ademais, este apontamento é reincidente, conforme Acórdão n.º 2.389/2011, fls. 466.

25. Como bem notou a SECEX no relatório de fls. 587/604, o TCU no Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara, assim se manifesta:

“Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto”

26. Pois bem. No vertente caso, a Prefeitura Municipal de Juína firmou o contrato n.º 61/2011 com a Sra. Pricila Juliana de Souza e o de n.º 62/2011 com o Sr. Robervaldo Soares dos Santos, para prestação de serviços técnicos em agronomia, resultante da licitação Pregão Presencial n.º 15/2011. Sendo que cada um dos profissionais foram contratados para prestar o total de 530 horas de trabalho. Porém, na cláusula segunda dispõe que a jornada diária serpa de 40 horas mensais., mas considerando que a validade dos contratos foi de 19 de abril a 31 de dezembro de 2011, é impossível que os profissionais pudessem ter cumprido as horas contratadas, tendo trabalhado apenas 40 horas por mês.

27. Portanto, tratam-se de falhas atinentes às cláusulas do contrato de



prestação de serviços desses contratos, que ferem o art. 54, §1.º da lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

*§ 1º Os contratos devem estabelecer **com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (Grifo nosso)*

28. Desta forma, diante da falta de clareza e precisão dos contratos supramencionados, despidendo tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de Licitação é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, pela **recomendação** ao gestor para se abstenha de realizar contratos obscuros e imprecisos, que afrontem os dispositivos legais, bem como pela aplicação da **multa** correspondente, com fulcro no art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

03 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 - Os contratos relacionados no item 3.4-1, não possuem representantes da administração designados para seu acompanhamento, conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/93. Item 3.4-1.

29. Depreende-se da análise realizada pela Equipe Técnica, o apontamento de irregularidade atinente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado,



sendo este apontamento reincidente, conforme Acórdão n.º 2.389/2011, fls. 466.

30. Informa o gestor que *“esta equipe não se atentou para o fato de que a prefeitura havia nomeado em 2009, a Sra. Vilma Ribeiro do Amaral França para fiscalizar todos os contratos de obras e serviços de engenharia. Alega ainda que em 2012, nomeou o Sr. Paulo Sérgio Markoski, para fiscalização dos demais contratos”*.

31. Da análise dos autos depreende-se que a nomeação da Sra. Vilma Ribeiro em 2009 de, mas ela foi nomeada para fiscalizar tão somente os contratos de obras de engenharia e não os demais contratos, dentre eles o citado no apontamento pela SECEX. Bem como, que a nomeação do Sr. Paulo Sérgio para acompanhar a execução dos contratos, exceto de engenharia, só ocorreu em 06 de junho de 2012, portanto, ele somente vai acompanhar os contratos dessa data em diante, o que não sana a irregularidade em análise.

32. Desta forma, consoante informações prestadas pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada não atende ao fim buscado pelos arts. 67 e 73, da Lei n.º 8.666/93, posto que não se comprovou em nenhum momento a efetiva fiscalização dos contratos.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do



representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

33. De fato, com total razão a Secex, quando menciona a necessidade de efetiva fiscalização dos contratos, isso porque, no processo de realização de despesas não se constatou qualquer menção à fiscalização, mostrando assim que, ou o controle não existe, ou ele é desconsiderado pelo gestor no momento de ordenar a despesa.

34. Assim, a irregularidade da conduta se mostra clara, tornando imperiosa a **determinação** ao responsável pelo Prefeitura Municipal de Juína para que observe os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, bem como a punição deste, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT.

*04 - MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).
4.1 – Divergência entre os valores das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e também dos restos a pagar, constantes no Balanço Geral (meio físico) e os constantes no sistema APLIC. Item 3.11-2.*

35. A Secex apontou divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela sua equipe no que tange as informações do Sistema APLIC (Irregularidade classificada como MC 03), sendo este apontamento reincidente, conforme Acórdão n.º 2.389/2011, fls. 466.

36. Em que pesem os argumentos apresentados pelo gestor – pautados na alegação de dificuldade que tem a prefeitura de identificar a ocorrência de erros, quando do envio das informações do Aplic – não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, haja vista comprometer todo o trabalho realizado por essa Corte



de Contas, uma vez que os dados constantes nos autos e os transmitidos eletronicamente são utilizados como subsídio para a presente análise das contas anuais e seus balancetes, infringindo assim o disposto no art. 175, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

37. Tais condutas praticadas pelo gestor, evidenciam certa deficiência do Controle Interno da Prefeitura. Assim, faz-se necessária a **determinação** de melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas, as quais devem ser checadas de modo a coincidir com os balanços físicos, ambos convergindo para demonstrar a realidade da Entidade, bem como a aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais incoerências.

05 - KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1 - O Cargo de Contador da Prefeitura de Juina, não foi provido através de concurso público, conforme determina o artigo 37, II da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 31/2010, TCE-MT. Item 3.13.2. (Reincidente)

38. Depreende-se do Relatório Técnico que houve a contratação de serviços de caráter permanente das atividades do Poder Legislativo (contador), sem a realização de concurso público, contrariando assim as disposições contidas na Constituição Federal, sendo este apontamento reincidente, conforme Acórdão n.º 2.389/2011, fls. 466.

39. Nem mesmo a defesa do gestor foi capaz de sanar esta impropriedade, haja vista a grave infringência ao postulado constitucional do concurso público, haurido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



40. No caso em comento, foi celebrado o concurso público para o referido cargo somente em 2012, o que não sana a irregularidade no exercício de 2011.

41. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

42. Quanto à terceirização de mão de obra, há que se lembrar que esta poderá ser utilizada para serviços de assessoria ou consultorias que não sejam permanentes e que não façam parte da atividade-fim do contratante. É entendimento assente que o poder executivo municipal não pode prescindir do profissional contábil para atingir os objetivos para os quais foi constituído.

43. Importante frisar que uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.

44. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

45. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter



transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

46. Afora os casos excepcionalmente previstos na Constituição, o quadro de pessoal na Administração Pública deve ser preenchido mediante concurso público, sendo, inclusive, inconstitucional a lei que enquadra como em comissão cargo de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na Administração¹.

47. Defender a tese de que a função de contador pode ser exercida por servidores comissionados ou terceiros significa desconsiderar as peculiaridades e a complexidade das normas, rotinas e demais procedimentos no setor governamental, bem como a importância de que a alternância na gestão superior se concretize sem rupturas na continuidade administrativa; esta será plenamente assegurada com a existência de servidores de carreira imprescindíveis pelo vínculo permanente mantido com a administração pública.

48. Nesse sentido podemos destacar os entendimentos deste Tribunal de Contas:

“Acórdão n° 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo.

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários



da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”

49. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

50. Assim sendo, diante da incontestada irregularidade das contratações ora apontadas, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

Irregularidade de responsabilidade de:

ALTIR ANTONIO PERUZZO - Prefeito Municipal e JOSÉ CARLOS DIVINO – Diretor Departamento de Patrimônio

06 – BC 05. Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).



6.1 - *Existem bens adquiridos no exercício de 2011, já em uso e sem identificação patrimonial, dificultando o controle sobre esses bens. Item 3.10-5*

51. Como derradeiro ponto negativo verificado na gestão do Sr. Altino Antônio Peruzzo, aponta-se a ausência de identificação patrimonial e individualizada dos bens pertencentes à Prefeitura Municipal de Juína, de responsabilidade direta do Diretor do Departamento Patrimonial.

52. Na oportunidade da defesa, o gestor alega que: *“Após minuciosa análise dos bens, constatamos que quando da visita in loco dos técnicos do Tribunal de Contas foram detectados alguns bens que já se encontravam em uso e que ainda não estavam com as devidas plaquetas patrimoniais. Informamos que os bens já estavam registrados no sistema e que a equipe do Setor de Patrimônio estava providenciando a afixação da plaqueta de identificação, regularizando logo a seguir. Estamos encaminhando em anexo ficha individual do bem, Termo de Responsabilidade e fotografias comprovando a regularização dessa pendência. Esclarecemos ainda que estamos tomando todas as providências para que haja mais agilidade no registro e identificação dos bens móveis deste município”*.

53. Não obstante tais justificativas, o apontamento foi mantido pela Equipe Técnica, comungando este *Parquet* do mesmo entendimento.

54. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 94, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Administração deve proceder o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



55. Assim, com o objetivo de atender ao dispositivo acima, torna-se necessária a composição dos elementos informativos que caracterizam cada bem, e para realização de um controle patrimonial eficaz é imprescindível a sua identificação individual (número patrimonial exclusivo), ou seja, o tombamento do bem que se tornará patrimônio permanente do ente público no qual está assentado, identificação esta que tem por finalidade permitir aos agentes do controle patrimonial coletar informações relativas à localização, estado de conservação, situação desse bem face ao acervo, bem como o responsável por sua guarda e conservação.

56. O mencionado registro demonstra-se fundamental para o controle físico dos bens, sendo possível aferir depreciações e os ajustes monetários, as valorizações e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc. Ademais, a identificação patrimonial de todos os bens móveis e imóveis permite que o balanço patrimonial do Ente reflita a realidade das exigências e permita o controle de cada bem em uso ou em estoque, garantindo o uso desse bem na finalidade para a qual foi adquirido.

57. Ao analisar os autos, verifica-se que em sede de defesa o gestor mencionou que adotou as providências em busca de sanar o apontamento, porém a adoção de tal medida não sana a impropriedade, visto que a irregularidade em exame refere-se ao exercício de 2011, e as providências vieram a ser tomadas somente neste ano de 2012.

58. Desse modo, considerando a situação narrada pela Equipe Técnica acerca da identificação patrimonial dos bens da Prefeitura Municipal de Juína no exercício de 2011, merece o gestor, e o Diretor do Departamento de Patrimônio, a reprimenda cabível em vista da violação da regra expressa na Lei nº 4.320/64, conforme disposto no



art. 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo prudente, ainda, a determinação para que tais falhas não se repitam nos próximos exercícios.

II.2 – POSTURA DO GESTOR ANTE ÀS DETERMINAÇÕES DO TCE/MT

59. Comparando o presente processo de contas com a prestação de contas do exercício anterior, é possível constatar que não houve significativa melhora na gestão do Prefeitura Municipal de Juína, considerando que, conforme Acórdão n.º 2.389/2011, fls. 466, restou reincidente em 04 (quatro) apontamentos .

60. De fato, não foram reduzidas a quantidade nem a gravidade das irregularidades constatadas, porém, elas permaneceram sem gravidade acentuada, o que não obsta a regularidade das contas.

61. Em termos gerais, foram cumpridas apenas algumas das determinações expedidas pelo Pleno do TCE/MT no julgamento das Contas da Unidade Jurisdicionada, relativas ao exercício 2010.

62. Ressalta-se, por fim, que as irregularidades reincidentes se referem à MC 03, HB 04, HB 05 e KB 10. Tais falhas, contudo, em razão de sua natureza e das circunstâncias do caso concreto, não têm o condão, por si só, de atrair a aplicação do art. 194, §1º, do Regimento Interno.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

63. Globalmente analisadas, as contas do Prefeitura Municipal de Juína merecem julgamento pela regularidade.



64. Apesar da constatação de 6 (seis) irregularidades classificadas como graves e moderada, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação da instituição, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

65. Como já dito, sem dúvida tais impropriedades não pode ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações legais à gestora ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

IV – CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais do Prefeitura Municipal de Juína, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestor, Sr. Altir Antônio Peruzzo;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão de todas as irregularidades graves e classificada como moderada constatadas no



relatório da SECEX (JB01, HB04, HB05, MC03, KB10, BC05), nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela determinação de **restituição ao erário municipal**, com recursos próprios da gestora, dos seguintes valores:

c.1) 31,90 UPFs/MT referente a juros, multa e correção monetária com pagamentos intempestivos junto à Rede Cemat;

d) pela aplicação de **multa** proporcional ao gestor a cada uma das irregularidades que causaram dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela aplicação de **multa** ao Sr. JOSÉ CARLOS DIVINO – Diretor Departamento de Patrimônio, sendo uma para cada fato punível, em razão da irregularidade classificada como moderada constatadas no relatório da SECEX (BC05), nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela **determinação** à atual gestão do Prefeitura Municipal de Juína, para que:

f.1) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

f.2) se abstenha de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;



f.3) observe os mandamentos contidos no art. 54 da Lei 8.666/93, assegurando a efetivação de contratos sem obscuridades;

f.4) realize concurso público para o provimento efetivo dos cargos públicos de necessidade permanente da Prefeitura;

f.5) melhore as rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas, as quais devem ser checadas de modo a coincidir com os balanços físicos, ambos convergindo para demonstrar a realidade da Entidade;

f.6) observe os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;

f.7) Realize o controle patrimonial dos bens da prefeitura, juntamente com o Diretor do patrimônio.

g) pela **recomendação** à atual gestão:

g.1) para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais;

g.2) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2012.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 645

Rub.:

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.